

**ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2024/2025**

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

FÉRIAS DE FIM DE ANO EM 2024

1. Considerando o calendário civil deste ano de 2.024 e início de 2.025, no qual os feriados de Natal e de Ano Novo recaem em quartas-feiras, as férias, individuais ou coletivas poderão, exclusivamente no mês de dezembro de 2.024, ser iniciadas nos dias 23/12/2024 e/ou 30/12/2024, não se lhes aplicando, em caráter excepcional, a antecedência mínima relativa a feriados e dias de descanso prevista no parágrafo 3º do art. 134 da CLT.

2. O pagamento das férias concedidas na forma da cláusula 1ª supra obedecerá aos critérios usuais previstos na legislação de regência para remuneração dos respectivos dias, com os acréscimos introduzidos no presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho.

3. As férias concedidas com o uso da faculdade estabelecida na cláusula 1ª do presente aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, gerarão dias de crédito em favor do empregado em número igual ao dos feriados que ocorram ao longo do período de fruição, conforme abaixo:

3.1. As que abrangem os dias 25/12/24 e 01/01/2025, gerarão 2 (dois) dias de crédito.

3.2. As que abrangem apenas o dia 25/12/2024, ou apenas o dia 01/01/2025, gerarão 1 (um) dia de crédito.

4. Quando da designação das férias, individuais ou coletivas, para fruição do saldo de férias, o pagamento corresponderá ao total devido de férias, menos os dias previamente pagos quando da concessão das férias concedidas na forma do “caput”.

4.1. Na ocorrência de rescisão contratual, qualquer que seja o motivo ou iniciativa, antes da fruição do eventual saldo de férias e respectivos dias de crédito

previstos na cláusula 3ª deste instrumento, o empregado receberá o referido crédito juntamente com as verbas rescisórias sob a rubrica de saldo salarial.

5. Os dias de crédito previstos na clausula 3 supra serão considerados dias de trabalho normal para todos os efeitos legais, exceto o fato de que não serão trabalhados e deverão ser adicionados ao período regular de gozo das férias individuais, ou coletivas, de tal forma que sejam fruídos nos dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores aos de início ou término do saldo de férias.

Ficam mantidas demais disposições da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada que não contrariem o quanto ora ajustado pelas partes.